

RESOLUÇÃO SEAD N. 107, DE 04 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre o Demonstrativo de Penalidade, referente à dosimetria de multa, que integra a decisão sancionatória nos processos administrativos instaurados no âmbito da Secretaria – Executiva de Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON/MS.

A Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Seção III do Capítulo III do Decreto Estadual n. 15.647, de 8 de abril de 2021;

Considerando que compete à Secretaria-Executiva de Orientação e Defesa do Consumidor – SEODC/PROCON/MS, vinculada à Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos – SEAD, fiscalizar e apurar infrações às normas de proteção e defesa do consumidor e aplicar sanções administrativas, conforme disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por meio de instauração de processos administrativo, cujo trâmite obedecerá ao regulamento respectivo, nos termos do inciso VII do § 3º do artigo 21 da Lei Estadual 6.035, de 26 de Dezembro de 2022;

Considerando que Secretaria – Executiva de Orientação e Defesa do Consumidor – SEODC/PROCON/MS compõe o Sistema Estadual do Consumidor (SEDC) e integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) e dos artigos 1º, 4º, III e 16, I, todos da Lei Estadual nº 1.627, de 24 de novembro de 1995;

Considerando a necessidade de se garantir transparência e padronização nas penalidades de multa aplicadas pela autoridade administrativa competente, em condutas praticadas por fornecedores, consideradas como infração às normas de Proteção e Defesa do Consumidor, com fundamento na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) e legislação correlata;

Considerando que o processo administrativo, instaurado no âmbito do PROCON/MS se orienta pelos princípios da legalidade, moralidade, oralidade, simplicidade, economia processual, celeridade, eficiência, publicidade e informalidade, sendo assegurados ao fornecedor a ampla defesa, o contraditório e a garantia do devido processo legal, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 15.647, de 8 de abril de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o “Demonstrativo de Penalidade”, na forma do anexo desta Resolução, referente à dosimetria de multa, como parte integrante de decisões sancionatórias emitidas pela autoridade competente em processos administrativos instaurados no âmbito da Secretaria – Executiva de Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON/MS, com a finalidade de garantir transparência e padronização nas penalidades de multa em razão de condutas praticadas por fornecedores, consideradas como infração às normas de Proteção e Defesa do Consumidor, com fundamento na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) e legislação correlata.

§ 1º O resultado constante do Demonstrativo de Penalidade será atingido mediante a inserção de dados em aplicativo próprio, que serão utilizados para alimentar o sistema, com o objetivo de calcular a dosimetria da multa a ser aplicada;

§ 2º Na dosimetria da multa serão observadas as regras dispostas na Seção III do Capítulo III do Decreto Estadual n. 15.647, de 8 de abril de 2021, considerando-se na definição da Pena Base Final (PBF), os fatores referentes à Pena Base inicial (PBI), à Gravidade da Infração (GI) e à Vantagem Auferida (VA), de acordo com a fórmula “ $PBF = PBI \times GI \times VA$ ”, acrescentando-se e/ou reduzindo-se, conforme o caso, 10% por Agravante (AG) e/ou Atenuante (AT), respeitando-se o disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 2º O cálculo de dosimetria, para fins de fixação da penalidade de multa, constante do Demonstrativo de Penalidade é realizado em Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS.

Parágrafo único. Para conversão do valor da UFERMS em reais deve ser considerado o valor estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul - SEFAZ, publicado em Diário Oficial do Estado – DOE, referente ao mês em que a guia for recolhida.

Art. 3º A Pena Base Inicial (PBI) será fixada de acordo com o caso concreto, seguindo os seguintes critérios:

- I - Profissional qualificado nos termos do parágrafo único do art. 966, do Código Civil: 50 UFERMS;
- II - Microempreendedor Individual (MEI): 35 UFERMS;
- III - Microempresa (ME): 100 UFERMS;
- IV - Empresa de Pequeno Porte (EPP): 150 UFERMS;
- V - Demais empresas: 200 UFERMS.

§ 1º O valor da PBI poderá ser diminuído, conforme as circunstâncias do caso concreto, justificando-se os motivos da diminuição da penalidade.

§ 2º O valor da PBI poderá ser fixado em patamar superior considerando a gravidade da infração, desde que observado o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º A Gravidade da Infração (GI) será representada pela multiplicação dos fatores 1.1; 1.2; 1.3, de acordo com a gravidade classificada para cada infração, sendo:

I - Infração média: fator de multiplicação 1.1;

II - Infração grave: fator de multiplicação 1.2,

III - Infração gravíssima: fator de multiplicação 1.3.

Art. 5º Para a fixação da Vantagem Auferida (VA), serão considerados os seguintes critérios:

I - Fator de multiplicação 1;

II - Vantagem de caráter individual: fator de multiplicação 1.1;

III - Vantagem de caráter coletivo e individuais homogêneos: fator de multiplicação 1.2,

IV - Vantagem de caráter difuso: fator de multiplicação 1.

Art. 6º Para cada circunstância agravante será acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor da PBF.

Art. 7º Para cada circunstância atenuante será reduzido 10% (dez por cento) sobre o valor da PBF.

Art. 8º A Dosimetria de multa será calculada mediante a seguinte fórmula: "PBF = PBI x GI x VA", acrescentando-se e/ou reduzindo-se, conforme o caso, 10% por Agravante (AG) e/ou Atenuante (AT), respeitando-se o disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor – CDC e, caso o cálculo da PBF resulte em número decimal, serão desprezadas as casas decimais, conservando-se apenas o número inteiro.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2025.

PATRÍCIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA
Secretária de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos

DEMONSTRATIVO DE PENALIDADE

Processo FA:

Processo Papel Zero:

Fornecedor:

Para os efeitos deste Demonstrativo de Penalidade, que integra a decisão sancionatória, proferida no Processo Administrativo em epígrafe, serão observadas as regras dispostas na Seção III do Capítulo III do Decreto Estadual n. 15.647, de 8 de abril de 2021, considerando-se na definição da Pena Base Final (PBF), os fatores referentes à Pena Base inicial (PBI), à Gravidade da Infração (GI) e à Vantagem Auferida (VA), de acordo com a fórmula $PBF = PBI \times GI \times VA$, acrescentando-se e/ou reduzindo-se, conforme o caso, 10% por Agravante (AG) e/ou Atenuante (AT), respeitando-se o disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

O cálculo de dosimetria, para fins de fixação da penalidade de multa, constante deste Demonstrativo de Penalidade será realizado em Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS, sendo que, para conversão do valor da UFERMS em reais, deverá ser considerado o valor estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul - SEFAZ, publicado em Diário Oficial do Estado - DOE, referente ao mês em que a guia for recolhida.

Descrição da Conduta:

(...)

Descrição da conduta praticada pelo (a) fornecedor (a), considerada como infração às normas de Proteção e Defesa do Consumidor, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor - CDC e legislação correlata.

1. Pena Base Inicial (PBI)

Descrição da conduta praticada pelo (a) fornecedor (a), considerada como infração às normas de Proteção e Defesa do Consumidor, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor - CDC e legislação correlata.

Condição econômica (CE):

(X) UFERMS

Qualificação da empresa:

Diminuição da PBI (DP)*:

Aumento da PBI (AP)**

A Pena Base Inicial (PBI) será fixada de acordo com o caso concreto, seguindo os seguintes critérios:

Profissional qualificado nos termos do parágrafo único do art. 966, do Código Civil: 50 UFERMS;

Microempreendedor Individual (MEI): 35 UFERMS;

Microempresa (ME): 100 UFERMS;

Empresa de Pequeno Porte (EPP): 150 UFERMS;

Demais empresas: 200 UFERMS

Diminuição da PBI (se for o caso)

(X) UFERMS - (X) UFERMS = (X) UFERMS

*O valor mínimo da multa poderá ser diminuído, conforme as circunstâncias do caso concreto, justificando-se os motivos da diminuição da penalidade.

Aumento da PBI (se for o caso)

(X) UFERMS - (X) UFERMS = (X) UFERMS

**O valor da PBI poderá ser fixado em patamar superior considerando a gravidade da infração, desde que observado o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

1.1. Gravidade da Infração (GI)

Resultado calculado:

(X) UFERMS x 1.1 ou 1.2 ou 1.3 = (X) UFERMS

Classificação de gravidade:

A Gravidade da Infração (GI) será representada pela multiplicação dos fatores 1.1; 1.2; 1.3, de acordo com a gravidade classificada para cada infração, sendo:

Infração média: fator de multiplicação 1.1;

Infração grave: fator de multiplicação 1.2 e,

Infração gravíssima: fator de multiplicação 1.3.

Se a infração estiver tipificada em mais de um dispositivo do CDC será considerada a de maior gravidade.

1.2. Vantagem Auferida (VA)

Resultado calculado:

(X) UFERMS x 1 ou 1.1 ou 1.2 ou 1 = (X) UFERMS

Tipo de vantagem considerada:

Para a fixação da Vantagem Auferida (VA), serão considerados os seguintes critérios: Ausência de vantagem: fator de multiplicação 1;

Vantagem de caráter individual: fator de multiplicação 1.1;

Vantagem de caráter coletivo e individuais homogêneos: fator de multiplicação 1.2 e,

Vantagem de caráter difuso: fator de multiplicação 1.

1.3. Agravantes (AG)

Resultado calculado:

(X) UFERMS + AG (10% por agravante) = (X) UFERMS

Para cada circunstância agravante será acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor da PBF.

1.4. Atenuantes (AT)

Resultado calculado:

(X) UFERMS - AT (10% por atenuante) = (X) UFERMS

Para cada circunstância atenuante será reduzido 10% (dez por cento) sobre o valor da PBF.

PENA BASE FINAL (PBF):

Fórmula de Cálculo: "PBI= CE + AP - DP", "PBF = PBI x GI x VA+AG-AT"

Respeitando-se o disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Caso o cálculo da PBF resulte em número decimal, serão desprezadas as casas decimais, conservando-se apenas o número inteiro.

Campo Grande/MS, XX de XXXX de XXXX.

XXXXXXXXXX

Autoridade administrativa